

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**VICTOR KLAS BICO**

**A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FATOR DE RESGATE DA CONFIANÇA**

**CURITIBA  
2014**

**VICTOR KLAS BICO**

**A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FATOR DE RESGATE DA CONFIANÇA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Luciano Campos de Albuquerque.

**CURITIBA  
2014**

## TERMO DE APROVAÇÃO

VICTOR KLAS BICO

### A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FATOR DE RESGATE DA CONFIANÇA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2014.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter tornado possível todas as realizações de minha vida.

Aos meus pais por me proporcionarem a oportunidade de fazer parte da história da Escola da Magistratura do Paraná.

E ao meu orientador e professor, Dr. Luciano Campos de Albuquerque, pela paciência e apoio na realização deste trabalho.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 ASOCIEDADE DE CONFIANÇA</b> .....	9
2.1 SOBRE O AUTOR.....	9
2.2 NASCE UMA IDEIA.....	10
2.3 CONFIANÇA X DESCONFIANÇA.....	10
2.4 A QUESTÃO COLONIAL.....	11
2.5 FRÉDÉRIC BASTIAT E A CRÍTICA AO ESTADO CLIENTELISTA.....	13
2.6 O BUSÍLIS NÃO É MATERIAL.....	15
<b>3 UM OLHAR ATUAL SOBRE A CONFIANÇA NO BRASIL</b> .....	17
3.1 DESCONFIANÇA VERDE E AMARELA.....	17
3.2 A PROBLEMÁTICA DO JUDICIÁRIO.....	20
3.3 A MUDANÇA CULTURAL EMERGE.....	23
<b>4 AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FATOR DE RESGATE DA CONFIANÇA</b> .....	28
4.1 A DELIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA.....	28
4.2 SOBRE O INSTITUTO.....	29
4.3 “CONCILIAR É LEGAL”.....	31
4.4 O MOTOR DA CONFIANÇA.....	33
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	38
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	40

## RESUMO

O presente trabalho procurará analisar a viabilidade da utilização do instituto da autocomposição como um meio de se promover o resgate do elemento “confiança”, como colocado por Alain Peyrefitte em seu livro “A Sociedade de Confiança”, na sociedade brasileira. Será feita uma breve exposição das ideias e conceitos apresentados pelo referido autor na sua obra, esclarecendo os motivos que levam uma sociedade a ser de confiança ou de desconfiança. Em seguida, se passará pela demonstração de que efetivamente vivemos em uma sociedade de desconfiança em razão de recentes pesquisas que demonstram que os povo brasileiro é desconfiado e da crise pela qual o Poder Judiciário vem enfrentando, fazendo-se um paralelo entre a crise da confiança e a crise do Judiciário. Por fim, se fará a apresentação do instituto da autocomposição e examinar-se-á a possibilidade de se utilizá-la como fator de resgate da confiança nos conflitos surgidos entre particulares e, conseqüentemente, instrumento de atenuação dos problemas enfrentados pelo poder judicante.

**Palavras-chave:** sociedade de confiança, crise de confiança, Poder Judiciário, autocomposição, fator de resgate.

## 1 INTRODUÇÃO

Há anos no Brasil persiste a queixa e o sentimento de insatisfação geral da população ante a prestação jurisdicional que lhes é conferida pelo Estado. Reclama-se dos custos elevados, do tempo excessivo gasto, da qualidade das decisões, dentre tantas outras queixas. É o que se denomina de “A crise do Judiciário”.

Juntamente com os problemas, surgem as tentativas de solucioná-los. Normalmente, aponta-se a necessidade de se realizar alterações na legislação ou então de se melhorar e ampliar a própria estrutura do Poder Judiciário, seja em relação aos seus servidores integrantes, seja em relação às suas próprias instalações físicas.

Entretanto, mesmo com toda essa miríade de tentativas propostas ou aplicadas, a solução para os problemas inerentes ao Judiciário ainda parece incerta, renovando-se as esperanças a cada implementação de uma possível solução para depois se constatar que ainda não foi suficiente ou que novos problemas surgiram em razão dela. Como exemplo disto tem-se a criação dos Juizados Especiais e a explosão de litigiosidade que os acompanhou<sup>1</sup>.

No final do século passado, o ex-diplomata e ex-ministro francês Alain Peyrefitte propôs-se a reunir seus estudos a respeito dos fatores que levavam os Estados a atingirem diferentes níveis de desenvolvimento em relação aos outros na obra que batizou de “A Sociedade de Confiança”.

Peyrefitte chegou à conclusão de que não eram os fatores materiais (Capital e Trabalho) que permitiam a diferenciada ascensão econômica dos Estados chamados de desenvolvidos, mas sim um fator imaterial, também denominado de cultural: a confiança.

Fazendo uma analogia com os problemas enfrentados pelo poder judicante em nosso país, tentará se demonstrar que a solução para algumas destas dificuldades enfrentadas por ele não é material, mas sim imaterial: a crise da confiança.

---

<sup>1</sup> EXPLOÇÃO DE LITIGIOSIDADE. **ESTADÃO**, 18 set. 2010. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,explosao-de-litigiosidade,611970>> Acesso em: 28 set. 2014.

Buscará se mostrar que a crise do Judiciário não decorre apenas por parte do referido poder e seus integrantes, mas em razão de uma mentalidade nacional predominantemente desconfiada.

Esclarecido tal ponto, se apresentará a autocomposição, prática que vem conquistando crescente destaque e incentivo no meio jurídico, como possível fator de resgate da confiança entre os indivíduos.

Ressalta-se desde já que o universo processual no qual se analisará a aplicação da autocomposição será restrito aos conflitos interpessoais diretos, entendidos aqui como aqueles havidos entre as pessoas físicas efetivamente envolvidas na lide, sem a existência de representantes ou prepostos, o que implica na exclusão de litígios envolvendo pessoas jurídicas ou o Estado.

## 2 A SOCIEDADE DE CONFIANÇA

Necessário se faz passar uma breve exposição das principais ideias mais pertinentes apresentadas pelo ensaísta francês Alain Peyrefitte em seu livro “A Sociedade de Confiança”, publicado originalmente em 1995, no qual ele desenvolve um ensaio sobre as origens e a natureza do desenvolvimento, além de uma breve apresentação do próprio autor.

### 2.1 SOBRE O AUTOR

Alain Peyrefitte foi um político e diplomata francês, membro da Academia Francesa, estadista, historiador, cientista político e jornalista além de renomado pensador e ensaísta.

Entre os cargos políticos que ocupou na França, dentre outros, destacam-se os de Secretário de Estado da Informação (entre 14 de abril e 11 de setembro de 1962), Ministro da Informação (entre 28 de novembro de 1962 e 8 de janeiro de 1966), Ministro da Educação Nacional (entre 6 de abril de 1967 e 30 de maio de 1968) e Ministro da Justiça (entre 31 de março de 1977 e 27 de novembro de 1999), tendo atuado nos governos dos então presidentes Charles de Gaulle, Georges Pompidou e Valéry Giscard d’Estaing<sup>2</sup>.

Autor de diversos livros e artigos, seu pensamento social e político já foi objeto de teses, artigos e congressos.

Como diplomata, realizou diversas viagens pelo mundo todo, acumulando experiências que o ajudaram a desenvolver as ideias sobre as quais discorre em suas obras<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> PEYREFITTE, Alain. **A Sociedade de Confiança**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. p. 612.

<sup>3</sup> PEYREFITTE, *op. cit.*, p. 23.

## 2.2 NASCE UMA IDEIA

Foram nas suas viagens pelo que chamamos de “Terceiro Mundo” que Alain Peyrefitte se convenceu de que Capital e Trabalho eram fatores secundários ao desenvolvimento. O fator principal, sendo positivo ou negativo, era um terceiro fator imaterial, ou cultural<sup>4</sup>.

Para demonstrar a existência deste terceiro fator, decidiu estudar a ampla história econômica do Ocidente, especialmente entre os séculos XVI e XIX. Concluiu que foi neste período e em algumas sociedades da Europa que surgiu o que chamamos de “desenvolvimento”<sup>5</sup>.

## 2.3 CONFIANÇA X DESCONFIANÇA

O fator cultural era pautado pela confiança. Estando ela presente, a sociedade será mais pacífica e próspera. Havendo sua falta, tem-se uma sociedade instável e pobre. Peyrefitte diferencia estas duas espécies possíveis de sociedade<sup>6</sup>:

A sociedade de desconfiança é uma sociedade temerosa, ganha-perde: uma sociedade onde a vida em comum é um jogo cujo resultado é nulo, ou até negativo (“se tu ganhas, eu perco”); sociedade propícia à luta de classes, ao mal-viver nacional e internacional, à inveja social, ao fechamento, à agressividade da vigilância mútua. A sociedade de confiança é uma sociedade em expansão, ganha-ganha (“se tu ganhas, eu ganho”); sociedade de solidariedade, de projeto comum, de abertura, de intercâmbio, de comunicação. Naturalmente, nenhuma sociedade é cem por cento de confiança ou de desconfiança. (...) O que dá o tom é o elemento dominante.

Como dito por ele, não há sociedades que sejam totalmente de confiança ou de desconfiança, mas o que a define é qual dos dois elementos que prevalece.

A tendência das sociedades nas quais a confiança é mais dominante é a de as pessoas não esperam que as outras queiram tirar vantagem de si, valendo o

---

<sup>4</sup> PEYREFITTE, 1999, p. 23.

<sup>5</sup> *Id.*, *loc. cit.*

<sup>6</sup> *Id.*, *op. cit.*, 24.

pensamento de que “se tu ganhas, eu ganho”. Nelas, o ganho mútuo é uma realidade amplamente aceita.

Já quando há alta desconfiança, é natural que surja o sentimento de insegurança, havendo o receio constante de que os demais membros da sociedade estejam querendo tirar vantagem uns dos outros diuturnamente, vigorando a mentalidade do “se tu ganhas, eu perco”.

## 2.4 A QUESTÃO COLONIAL

Sendo o Brasil um país de origem colonial, cabível uma sucinta análise da mentalidade de seus colonizadores, para que assim possamos compreender melhor a atual situação brasileira que será analisada posteriormente.

Em uma análise sobre a colonização da América, Alain Peyrefitte conclui que tanto portugueses quanto espanhóis possuíam uma mentalidade predominantemente agrária, confundindo poder com extensão territorial. Media-se a prosperidade pelo tamanho do território conquistado ou pelo esgotamento dos recursos naturais nele existentes, preferencialmente o ouro e a prata<sup>7</sup>.

Por outro lado, os ingleses e holandeses eram tomados por uma mentalidade mercantil, buscando nas colônias uma extensão comercial, e não meramente territorial. Como exemplo disso, temos a ocupação holandesa no Nordeste brasileiro para plantio da cana-de-açúcar<sup>8</sup>.

Enquanto nos territórios tomados por portugueses e espanhóis houve a colonização pela força, nos colonizados pelos ingleses e holandeses predominou o esforço. Surge o divisor de águas das mentalidades que vão se desenvolver na América.

A título de ilustração, Alain Peyrefitte narra uma história que expõe a concepção portuguesa de como deve ocorrer a exploração colonial<sup>9</sup>:

---

<sup>7</sup> PEYREFITTE, 1999, p. 153.

<sup>8</sup> *Id.*, *loc. cit.*

<sup>9</sup> *Id.*, *op. cit.*, p. 167.

Trata-se da história de uma família suíça, originária de Berna. O pai, cirurgião, instala-se na França, onde conta com o apoio de poderosos protetores. O édito de Fontainebleau o expulsa do país. Ele vai com a família para Londres, onde se estabelece, e naturaliza-se logo ao chegar.

O filho John Coustos, que se tornara lapidário, quer fazer fortuna no Brasil. Vai a Lisboa para conseguir autorização do rei: “Mas esse monarca, tendo sido informado de minha habilidade e do conhecimento que eu poderia ter de pedrarias, recusou-me o pedido, seguindo a opinião de seu conselho, considerando-me demasiado competente para instalar-me num país que ele julga conveniente manter na ignorância total dos tesouros que o cercam por todos os lados.”

Estabelecendo-se então em Lisboa, nosso lapidário não tarda a cair “nas mãos da cruel Inquisição”, cujo poder é ainda “mais despótico em Portugal que na Espanha”. Denunciado e feito prisioneiro, será torturado e condenado a quatro anos nas galeras. A salvação virá da... Inglaterra, de onde Coustos consegue fazer chegar um pedido de ajuda; o embaixador britânico obtém-lhe a libertação em 1744: “Estou de volta a este feliz país”, escreve, “onde o homem pode gozar os privilégios da liberdade.”

Para além do destino pessoal de Coustos, sua visão da concepção portuguesa de exploração colonial merece ser retida: a exploração da ignorância, prudentemente mantida.

Constata-se que era do interesse dos colonizadores portugueses não mandar o melhor do que havia na Europa para suas colônias, mantendo os que lá estavam na ignorância. Terreno fértil para incubar uma sociedade de desconfiança.

Essa conclusão é ainda reforçada por Hegel na sua obra “Lições sobre a filosofia da História”, analisada por Peyrefitte<sup>10</sup>:

A confiança, engendrada pelas orientações protestantes, é oposta ao reino de submissão, característico de um espírito católico vítima da desconfiança. Brillante paralelo que, embora submetido às leis da retórica, revela impiedosamente uma divergência mental decisiva.

“Se compararmos a América do Sul, onde incluímos também o México, com a América do Norte, constataremos um espantoso contraste. Vemos a América do Norte prosperar graças ao desenvolvimento da indústria e da população, à ordem nas cidades e a uma sólida liberdade: toda a confederação constitui um só Estado e possui centros políticos. Na América do Sul, pelo contrário, as repúblicas baseiam-se unicamente no poderio militar, toda a história é uma revolução contínua.”

(...)

O que pode ser acrescentado a esse texto admirável, de todo baseado nos conceitos de confiança e desconfiança? Para Hegel os fenícios inventaram outra conexão com a natureza. Muito tempo depois, os protestantes inventaram outra conexão com o homem. No princípio dessas duas “revoluções”, existe a mesma mola pessoal, a mesma atitude de espírito: a confiança, mas é o campo de aplicação que se expande.

---

<sup>10</sup> PEYREFITTE, 1999, p. 400.

Mais uma vez, destaca-se o fator imaterial herdado pelas repúblicas da América do Sul como gerador de revoluções e, conseqüentemente, de desconfiança.

## 2.5 FRÉDÉRIC BASTIAT E A CRÍTICA AO ESTADO CLIENTELISTA

Contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de desconfiança, surge a figura do Estado clientelista, que mais se preocupa com a conservação das regalias dos que estão no poder, através das trocas de favores, do que efetivamente gerir bem o seu território. Para abordar este tema, a obra do também francês Claude Frédéric Bastiat é analisada por Alain Peyrefitte.

Bastiat foi um economista do século XIX, autor de diversas obras de filosofia da economia, que só não ganhou mais destaque entre os grandes nomes da Economia devido ao caráter panfletário de seus escritos. Crítico ferrenho do Estado. Seu pensamento predominantemente liberal não poupa ataques à figura estatal e aos indivíduos que buscam se locupletar dela. Para ele: “O Estado é a grande ficção por meio da qual todo o mundo se esforça para viver às custas de todo o mundo”<sup>11</sup>. No seguinte trecho, ele busca ilustrar os efeitos que um Estado clientelista possui sobre seu povo<sup>12</sup>:

“Sob qualquer pretexto, dirigimo-nos ao Estado. Dizemos a ele: ‘Para estabelecer o equilíbrio desejado, eu gostaria de pegar um pouco do que é dos outros. Mas é perigoso. Não poderia Vossa Excelência facilitar as coisas? Não poderia arranjar-me um bom emprego? Ou atrapalhar a indústria de meus concorrentes? Ou então emprestar-me gratuitamente capitais que Vossa Excelência tirou de quem os possuía? Ou garantir-me o bem-estar dos meus cinqüenta anos? Desse modo eu atingiria meu objetivo com toda a tranqüilidade da consciência, pois a própria lei teria agido por mim, e eu teria todas as vantagens da espoliação sem correr riscos nem ser odioso!’ O que podemos pensar de um povo que acha que a pilhagem recíproca não é pilhagem por ser recíproca; que não é criminosa porque feita legalmente e com ordem; que não acrescenta nada ao bem-estar público; que, pelo contrário, lhe subtrai tudo quanto custa esse intermediário dispendioso que chamamos de Estado?”

---

<sup>11</sup> PEYREFITTE, 1999, p. 406

<sup>12</sup> *Id.*, *op. cit.*, p. 406

Na ocasião da aprovação do preâmbulo da Constituição Francesa de 1848, Bastiat não demorou em atacá-lo implacavelmente, denunciando a mentalidade clientelista francesa escondida por detrás dela.

O preâmbulo possuía a seguinte redação: “A França constituiu-se República para incitar todos os cidadãos a atingir um grau cada vez mais elevado de moralidade, de luz e de bem estar.”<sup>13</sup> Bastiat assim escreveu<sup>14</sup>:

“Não será concordar plenamente com essa estranha ilusão que nos leva a esperar tudo de uma energia que não é a nossa? Não será dar a entender que existe, ao lado e à parte dos franceses, um ser virtuoso, esclarecido, rico, que pode e deve espargir sobre ele seus favores? Não será supor, e por certo gratuitamente, que há entre a França e os franceses, entre a simples denominação abreviada, abstrata, de todas as individualidades e essas próprias individualidades, relações de pai para filho, de tutor para pupila, de professor para estudante?”

Respaldados pelas promessas contidas em sua constituição, os franceses tendem a se colocar em uma posição de conforto, esperando que o Estado tudo lhes proporcione, como um grande e poderoso pai que deve olhar pelos seus filhos em todos os aspectos de suas vidas.

Reforçando o caráter psicológico francês, Bastiat faz uma comparação deste preâmbulo com o da constituição dos Estados Unidos<sup>15</sup>:

“Os americanos tinham outro conceito sobre as relações dos cidadãos com o Estado quando puseram no início de sua Constituição estas simples palavras: ‘Nós, o povo dos Estados Unidos, para formar uma união mais perfeita, estabelecer a justiça, garantir a tranquilidade interna, assegurar a defesa comum, aumentar o bem-estar geral e assegurar os benefícios da liberdade a nós mesmos e à nossa posteridade, decretamos’ etc.  
“Aqui, nada de criação quimérica, nada de abstração a que os cidadãos tudo pedem. Não esperam nada que não parta deles mesmos e de sua própria energia. Se me permiti criticar as primeiras palavras de nossa Constituição, é porque considero que tal personificação do Estado foi no passado e será no futuro uma fonte fecunda de calamidades e de revoluções.”

Partindo de outro ponto, que pode-se chamar de “a maneira de se constituir” dos dois povos apresentados, Bastiat chega à mesma conclusão de Hegel

<sup>13</sup> PEYREFITTE, 1999, p. 407.

<sup>14</sup> *Id.*, *loc.cit.*

<sup>15</sup> *Id.*, *loc.cit.*

apresentada anteriormente: a mentalidade latina tende a instabilidade devido às bases em que se apoia, o clientelismo se encontra enraizado nela.

Alain Peyrefitte conclui sua análise da obra de Bastiat dando-lhe o mérito de ter pintado o caráter psicológico da sociedade latina, caracterizada pelo<sup>16</sup>:

“(...) caráter estatal da propriedade, a supervalorização do Estado, a recusa do intercâmbio, o protecionismo, o espírito de clientelismo e de dependência, o colonialismo agressivo, a conquista de mercados reservados, o medo da concorrência, numa palavra, a sociedade de desconfiança.”

Com a ideia do fator imaterial “confiança” já exaustivamente delineada e exemplificada, passa-se às conclusões de Peyrefitte a respeito dela.

## 2.6 O BUSÍLIS NÃO É MATERIAL

Depois de todo o passeio histórico pelo qual Alain Peyrefitte leva o leitor, resta bastante claro o ponto que ele pretende passar: o foco na solução dos problemas passados pelo Ocidente em geral deve mudar. Basta de se tentar buscar respostas apenas utilizando os fatores materiais como parâmetro. Passemos a considerar o fator cultural como fator primário<sup>17</sup>.

Ele apresenta cinco crises pelas quais a maioria dos países ditos ocidentais enfrenta<sup>18</sup>:

1. *Crise do Estado e da administração*, cada vez mais hipertrofiados.
2. *Crise do comportamento perante o dinheiro*, que só deixa de ser tabu para tornar-se ídolo – bloqueando o investimento produtivo e drenando um clientelismo parasitário.
3. *Crise do acolhimento da vida*, que, da maneira mais radical, traduz a desconfiança e trai a confiança no futuro.
4. *A crise da empresa*, ameaçada em suas funções essenciais por exigências estranhas à sua natureza.
5. *A crise da indústria*, acusada de eliminar empregos.

<sup>16</sup> PEYREFITTE, 1999, p. 411.

<sup>17</sup> *Id.*, *op. cit.*, p. 464.

<sup>18</sup> *Id.*, *loc. cit.*

Ressalta também que tais crises estão umbilicalmente ligadas com a crise maior: a crise de confiança.

A promoção da confiança comportaria em uma melhora dos problemas apresentados, tendo em vista que ela, dado a observação dos eventos históricos expostos<sup>19</sup>,

(...) facilita o acolhimento da inovação; a afirmação de que existem direitos naturais; a crença em que a solução dos problemas coletivos se encontra no movimento; em que o homem pode mudar, mas também permanecer ele mesmo em meio à mudança; em que as pressões do meio natural não são de direito divino; em que o homem pode fazer mais do que adaptar-se a elas, e está em seu poder afrouxá-las, transformá-las, fugir delas; em que a doença e a desnutrição, “a peste e a fome” podem ser vencidas; em que o desejo de ter acesso à prosperidade é sadio; em que esta não é forçosamente um bem raro, de quantidade fixa, mas aumenta com o que cada um lhe acrescenta; em que o saber também não é um bem reservado a alguns ou a algumas categorias da sociedade; em que cada homem é capaz de ter acesso a ele, e nele encontrará a maneira de melhorar seu destino pessoal, fazendo assim progredir a sociedade.

Em seus últimos parágrafos, alerta para a urgência de resgatarmos a confiança entre as pessoas, fator este que no passado propiciou o desenvolvimento e que em nosso presente o mantém vivo. O combate contra a desconfiança é constante e não podemos deixa-la triunfar, mesmo sendo inconcebível termos uma sociedade inteiramente de confiança<sup>20</sup>.

Seu derradeiro apelo é de que não apenas compreendamos a importância da confiança, mas ajamos no sentido de resgatá-la<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> PEYREFITTE, 1999, p. 450.

<sup>20</sup> *Id.*, *op. cit.*, p. 474.

<sup>21</sup> *Id.*, *loc. cit.*

### 3 UM OLHAR ATUAL SOBRE A CONFIANÇA NO BRASIL

Após uma breve passagem pela obra de Alain Peyrefitte, passamos para a aplicação dos conceitos apresentados nela em nossa realidade contemporânea e os desdobramentos dela decorrentes.

#### 3.1 DESCONFIANÇA VERDE E AMARELA

Chegado o momento de se analisar a sociedade brasileira, pergunta-se: “Somos uma sociedade de confiança ou desconfiança?”. Afirma-se com segurança que aquela que já foi chamada de Terra de Santa Cruz abriga atualmente uma sociedade de desconfiança.

A última pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística (IBOPE) para medir o Índice de Confiança Social (ICS) ocorreu entre 11 e 15 de julho de 2013, e apresentou números preocupantes<sup>22</sup>, tendo sido realizada logo após os denominados “Protestos de Junho”.

Em relação à confiança nas instituições, apenas 5 (cinco) das 18 (dezoito) avaliadas receberam um índice superior a 50 (cinquenta) em uma escala de 0 (zero) a 100 (cem), sendo elas: Corpo de Bombeiros, 77 (setenta e sete) pontos; Igrejas, 66 (sessenta e seis) pontos; Forças Armadas, 64 (sessenta e quatro) pontos; Meios de Comunicação, 56 (cinquenta e seis) pontos; e Empresas 51 (cinquenta e um) pontos. “Poder Judiciário, Justiça” ficou em 10º (décimo) lugar, com 46 (quarenta e seis) pontos<sup>23</sup>.

Em relação às pessoas: a Família ficou com 90 (noventa) pontos; os Amigos com 67 (sessenta e sete) pontos; os Brasileiros de um modo geral com 56 (cinquenta e seis) pontos; e Vizinhos com 57 (cinquenta e sete) pontos<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> CAI a confiança do brasileiro nas instituições. **IBOPE**, 02 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/cai-a-confianca-dos-brasileiros-nas-instituicoes.aspx>> Acesso em 17 ago. 2014.

<sup>23</sup> *Id.*, 02 ago. 2013.

<sup>24</sup> *Id.*, 02 ago. 2013.

Todos os índices, tanto os quanto as pessoas quanto os das instituições, sem exceção, sofreram uma queda em relação aos índices apresentados entre os anos de 2009 a 2012<sup>25</sup>.

Reforçando estes dados, em 11 de março de 2014, foi divulgado um levantamento feito pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) a respeito dos níveis de confiança dos brasileiros em relação aos demais membros de nossa sociedade<sup>26</sup>.

O levantamento da CNI mostrou que 82% (oitenta e dois por cento) dos entrevistados acha que os outros brasileiros querem tirar vantagem uns dos outros, enquanto apenas 16% (dezesesseis por cento) acha que as pessoas agem de maneira correta<sup>27</sup>.

Assim se pronunciou Rachel Meneguello, cientista política da Universidade de Campinas (Unicamp), a respeito deste levantamento na notícia publicada no Globo<sup>28</sup>:

Há certas imagens sobre o comportamento do brasileiro que permeiam as percepções das pessoas nas suas relações sociais. A ideia de que o brasileiro sempre burla normas e determinações para obter o que almeja - e essa é uma definição do jeitinho - é recorrente. Para a grande maioria dos brasileiros, a busca de atalhos, soluções facilitadas ou vantagens fazem parte do cotidiano das pessoas (...)

Em contextos em que mesmo entre os grupos mais próximos a relação é frágil, estamos diante de situações em que o tecido social está esgarçado.

Frente a este quadro, patente que a sociedade brasileira se encaixa no conceito de desconfiança apresentado por Alain Peyrefitte. Uma sociedade instável, insegura, onde vale o ganha-perde.

As instituições de uma sociedade são compostas pelos seus próprios membros, de modo que são seu reflexo. Assim, dificultoso atribuir a culpa pelo descrédito do Poder Judiciário apenas aos integrantes deste poder, tendo a própria sociedade a sua parcela de culpa sobre o seu atual desgaste.

---

<sup>25</sup> IBOPE, 02 ago. 2013.

<sup>26</sup> FERNANDES, Letícia. 'Jeitinho Brasileiro': 82% acham que maioria pretende tirar vantagem, diz pesquisa. **O Globo**, 11 mar. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/jeitinho-brasileiro-82-acham-que-maioria-pretende-tirar-vantagem-diz-pesquisa-11842428> 11/03/2014> Acesso em: 13 ago. 2014.

<sup>27</sup> *Id.*, 11 mar. 2014.

<sup>28</sup> *Id.*, 11 mar. 2014.

Diz Renato Fonseca, o coordenador da pesquisa realizada pela CNI<sup>29</sup>:

O que tem é essa visão de que o brasileiro sempre quer tirar vantagem, ele passa pelo acostamento, fura fila, não devolve o troco, cola na prova, e isso afeta essa avaliação. As pessoas podem defender uma sociedade sem corrupção, mas, nessas pequenas coisas, elas não têm essa ética, e aí você começa a perder confiança. É uma confiança desconfiada (...)

Em 12 de novembro de 2013, o editorial da Gazeta do Povo intitulado “A sociedade de confiança” trouxe uma breve exposição da obra homônima de Alain Peyrefitte e a aplicação de seus conceitos à atual situação brasileira, tendo assim sido escrito<sup>30</sup>:

(...) em uma sociedade na qual impera elevada desconfiança geral, o desenvolvimento não se faz, recursos são desperdiçados, pessoas seguem na miséria e a vida torna-se precária, sofrida e violenta. Nessa sociedade impera o medo e a angústia cotidiana; as casas tornam-se prisões autoimpostas, pois o simples ato de manter abertas portas e janelas ou andar à noite pelas ruas das cidades transforma-se em atitude perigosa, e as cidades deixam de ser espaços públicos usufruídos por adultos e crianças.

Na sociedade de desconfiança, a população não acredita nas autoridades, não confia no governo e não espera que a Justiça funcione; os serviços governamentais são eivados de ineficiência e a corrupção é elevada. Nessa sociedade, a pobreza e a violência urbana continuam, pois o crescimento econômico e a produtividade do trabalho, tão necessários para romper o atraso social, não passam de uma promessa jamais cumprida. (...)

Repito aqui a conclusão do referido editorial: “Eis o retrato claro do Brasil”.

---

<sup>29</sup> FERNANDES, 11 mar. 2014, *loc. cit.*

<sup>30</sup> A sociedade de confiança. **GAZETA DO POVO**, 12 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/conteudo.phtml?id=1424602&tit=A-sociedade-de-confianca>> Acesso em: 25 ago. 2014.

### 3.2 A PROBLEMÁTICA DO JUDICIÁRIO

Após constatar que nos situamos mais ao lado da desconfiança do que da confiança com a famosa “cultura do jeitinho”, devemos perceber que nossos traços mais imateriais influenciam diretamente a sociedade em que vivemos<sup>31</sup>:

Os traços mais imateriais da civilização – religião, preconceitos, superstições, reflexos históricos, atitudes perante a autoridade, tabus, motores da atividade, comportamentos no tocante à mudança, moral do indivíduo e do grupo, valores, educação – eram considerados satélites insignificantes, gravitando penosamente em torno da estrutura central. Ernest Labrouse, após tantos outros, afirmava que “o mental atrasa o social”, e “o social, o econômico”. Propomos inverter os papéis. De subfator secundário, de longínqua e negligenciável consequência, as mentalidades tornar-se-ão centro em torno do qual tudo gravita: motor essencial do desenvolvimento, ou obstáculo intransponível.

Lança-se então a questão: são apenas os integrantes do Poder Judiciário os responsáveis pela situação atual do referido poder, ou há fatores externos a ele, emanados dos próprios jurisdicionados, que criam muitos dos obstáculos processuais enfrentados pelo referido poder? Certamente que, partindo da análise do fator confiança, o Poder Judiciário e seus integrantes não são os únicos responsáveis pela sua atual situação calamitosa.

É possível deduzir que inexistindo confiança entre as partes, qualquer impasse que surja entre elas muito possivelmente será levado a um terceiro imparcial para ser resolvido, ou seja, o Estado tutor, como chamado anteriormente por Frédéric Bastiat.

Isto, por si só, já atrai para o Poder Judiciário diversas lides, muitas vezes juridicamente irrelevantes, que consomem tempo e recursos preciosos pelos simples fato de as partes não terem o ânimo de resolverem autonomamente problemas triviais surgidos entre elas. Portanto, a própria cultura nacional é essencialmente litigante e não pacificadora.

Isso se traduz também na nossa atual Constituição Federal. Frédéric Bastiat não viveu para conhecer o preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988, mas é

---

<sup>31</sup> PEYREFITTE, 1999, p. 31.

possível imaginar que ele certamente ficaria estarecido com um Estado que se propõe a<sup>32</sup>:

“(...) assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)”

Manifestou-se assim a Ministra Cármen Lúcia a respeito do preâmbulo da atual Constituição brasileira<sup>33</sup>:

Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que ‘O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 22 ago. 2014.

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Acórdão em ação direta de inconstitucionalidade n. 2.649-DF. ABRATI e Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministra **Cármen Lúcia**. DJE, 17 out. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>> Acesso em: 29 set. 2014.

(função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico'

Salvaguardado o mérito dos constituintes em quererem garantir um grande número de direitos para aqueles que vivem em nosso território nacional, após um longo período ditatorial, não há como se ignorar que a Constituição Federal atrai para o Estado diversas responsabilidades, criando-se assim no imaginário popular uma entidade toda rica, inteligente e poderosa, pronta para garantir aos cidadãos aqueles que são considerados seus direitos.

Na curta, mas riquíssima, obra de Frédéric Bastiat denominada “A Lei”, diz ele<sup>34</sup>:

Mas se o governo toma a seu encargo o aumento e a regulamentação dos salários e não consegue fazê-lo; se se encarrega de assegurar aposentadoria a todos os trabalhadores e não pode fazê-lo; se se encarrega de fornecer a todos os operários instrumentos de trabalho e não o consegue; se se encarrega de abrir crédito a todos os que estão ávidos de empréstimo, um crédito gratuito, e não o consegue; se, de acordo com as palavras que com sentimento vimos brotar da pena de Lamartine, “o estado chama a si a missão de iluminar, desenvolver, engrandecer, fortificar, espiritualizar e santificar a alma do povo’ e fracassa, por acaso não se vê que, ao final de cada decepção, infelizmente, é mais do que provável que uma revolução seja inevitável?

Como afirmado pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, em entrevista ao sítio virtual Consultor Jurídico<sup>35</sup>, a atual Constituição:

“(...) teve a ambição e a pretensão de querer regulamentar toda a vida social e, com isso, acaba por ser vaga, por ser incompleta, por depender de regulamentação por parte do Congresso, em diversos aspectos”.

O reflexo disso se dá no número de leis já editadas desde a promulgação da Constituição de 1988, que já se aproxima dos cinco milhões, conforme dados atualizados do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> BASTIAT, Claude Frédéric. **A Lei**. 3.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 51.

<sup>35</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Por enquanto, não. **Consultor Jurídico**. 23 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-23/entrevista-joaquim-barbosa-presidente-supremo-tribunal-federal>> Acesso em: 12 set. 2014. Entrevista concedida Roberto D’Avila.

Na ausência de regulamentação, costuma sobrar para o Poder Judiciário preencher as lacunas legislativas até que o Poder Legislativo o faça, como manda o artigo 126 do Código de Processo Civil<sup>37</sup>.

Expõe então alguns dos motivos pelos quais o Judiciário brasileiro é tão procurado pela população. Poderia se dizer, de forma mais ampla, que estes são alguns dos motivos pelos quais o Estado Brasileiro possui uma clientela tão assídua.

Como colocado por Alain Peyrefitte<sup>38</sup>:

O Estado torna-se, assim, objeto de estranho culto, e o mistério é mantido por uma clientela dependente. Tal Estado é parecido com essas personagens que têm o poder de dar e de tomar, de “fazer justiça” e de distribuir favores: “personagem misteriosa e certamente a mais solicitada, a mais atormentada, a mais ocupada, a mais aconselhada, a mais acusada, a mais invocada e a mais provocada que existe no mundo”.

Poucos são aqueles que não querem depender de tão poderosa ficção. Não haveria bons motivos para confiar em um estranho com quem se litiga se há esta personagem que chamamos de “Estado” pronta para nos dar uma solução verdadeiramente justa.

### 3.3 A MUDANÇA CULTURAL EMERGE

Em meio aos problemas que surgem, possíveis saídas vão sendo elaboradas.

O que se nota, hodiernamente, é que as soluções para os problemas de juízes sobrecarregados e uma Justiça vagarosa passam cada vez mais a mudar de foco no discurso dos próprios operadores do Direito. Lentamente, uma mudança de paradigma faz o fator cultural, também chamado de mental, tornar-se um novo foco de esforço da comunidade jurídica para tentar reverter a atual situação delicada do

---

<sup>36</sup> QUASE 5 milhões de normas foram editadas no país, desde a constituição de 1988. **IBPT**, 1º out. 2014. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/noticia/1927/Quase-5-milhoes-de-normas-foram-editadas-no-pais-desde-a-Constituicao-de-88>> Acesso em 09 ago. 2014.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)> Acesso em: 07 ago. 2014.

<sup>38</sup> PEYREFITTE, 1999, p. 406.

Poder Judiciário, que se encontra deveras descreditado pela sociedade<sup>39</sup>, sofrendo uma crise de confiança.

Esse anseio por mudança ficou claro na fala do presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, em 15 de agosto de 2014, na ocasião em que assinou o Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa<sup>40</sup>:

Citando o filósofo e historiador italiano Norberto Bobbio, Lewandowski disse que na transição entre os séculos XX e XXI o mundo passou a viver a era dos direitos, com o Poder Judiciário assumindo papel fundamental. “O século XXI é o século do Poder Judiciário, em que a humanidade, bem como o povo, o homem comum, descobriu que tem direito e quer efetivá-lo”, afirmou.

Ele alertou que essa mudança trouxe consigo um aumento expressivo no volume de demandas judiciais. “É um problema que o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos chamou de explosão de litigiosidade. Só no Brasil nós temos quase cem milhões de processos em tramitação para apenas 18 mil juízes, dos tribunais federais, estaduais, trabalhistas, eleitorais e militares”, afirmou. Para o ministro, os magistrados, diante desse contexto, devem buscar outras formas para a solução dos conflitos sociais, como mediação, conciliação, arbitragem e Justiça Restaurativa.

“Para que nós possamos dar conta desse novo anseio por Justiça, dessa busca pelos direitos fundamentais, é preciso mudar a cultura da magistratura, mudar a cultura dos bacharéis em Direito, parar com essa mentalidade, essa ideia de que todos os conflitos e problemas sociais serão resolvidos mediante o ajuizamento de um processo”, declarou.

Segundo o presidente do CNJ, é necessário que hoje o juiz tenha não apenas a inteligência técnico-jurídica, conhecimento do processo e do Direito. “Ele precisa ter inteligência emocional ou, mais do que isso, a sensibilidade social, porque, afinal de contas, a grande missão hoje do Poder Judiciário é dar concretização aos direitos sociais e garantir a paz social”, declarou.

Destaca-se na fala do ministro que ele não defende apenas a mudança da cultura da magistratura, mas também a dos bacharéis de Direito como um todo.

Em artigo publicado no sítio virtual Consultor Jurídico, o juiz federal Gustavo Catunda Mendes também defende a mudança da cultura do litígio para a cultura da

---

<sup>39</sup> IBOPE, 02 ago. 2013.

<sup>40</sup> JUÍZES devem buscar formas alternativas de solução de conflitos, diz Lewandowski. **Consultor Jurídico**, 15 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-15/juiz-buscar-solucoes-alternativas-conflitos-lewandowski>> Acesso em 22 ago. 2014.

conciliação. Destaca também que apesar de nossa Constituição<sup>41</sup> prever no seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, no seu artigo 4º, inciso VII, há a previsão do princípio da solução pacífica dos conflitos a ser aplicado nas relações internacionais, mas que isso não excluiria a aplicação dele para os conflitos internos de nosso país. Conclui o artigo da seguinte forma<sup>42</sup>:

Contudo, a conciliação como mecanismo de resolução de controvérsia, seja extraprocessual ou endoprocessual, não atingirá seu escopo superior, qual seja, a efetividade da pacificação social, tão somente em virtude da existência do maior número de disposições legais e infralegais a respeito da matéria, mas, certamente, na medida em que houver a adoção de uma nova forma de pensar na sociedade, através da quebra dos paradigmas de litigiosidade e, enfim, a partir da mudança da cultura do litígio para a da conciliação.

Conforme se vê no trecho citado, a mudança não deve ser legislativa, mas sim na maneira da sociedade pensar. Novamente, o fator imaterial se faz presente e pede para ser enfrentado.

Esta nova visão não é exclusividade dos magistrados, havendo manifestação nesse sentido também por parte da classe dos advogados<sup>43</sup>:

Felizmente, avolumam-se os sinais de que os operadores do Direito dão conta do esgotamento dessa visão tradicional da profissão. Em artigo publicado nesta *Folha*, Marcos da Costa, presidente da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, defendeu maior estímulo às vias de negociação que dispensam a interferência do Judiciário.

No âmbito do Direito, tal mudança de foco se mostrou claramente com a publicação da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional

---

<sup>41</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 22 ago. 2014.

<sup>42</sup> MENDES, Gustavo Catunda. Sociedade deve mudar cultura do litígio e aceitar conciliação. **Consultor Jurídico**, 19 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-19/gustavo-mendes-sociedade-mudar-cultura-aceitar-conciliacao>> Acesso em: 11 set. 2014.

<sup>43</sup> ALTERNATIVAS da Justiça. **Folha de São Paulo**, 17 ago. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2014/08/1501560-editorial-alternativas-da-justica.shtml>> Acesso em: 02 set. 2014.

de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário<sup>44</sup>.

A resolução propõe uma grande inovação no modo de pensar dos operadores do Direito. Também estimula o aperfeiçoamento do tratamento que é direcionado ao jurisdicionado; o aprimoramento da formação e capacitação dos indivíduos que serão conciliadores ou mediadores; e a grande disseminação da cultura da pacificação, que é auxiliada através da criação de Centros e Núcleos dentro dos próprios tribunais para que se foquem na resolução de conflitos de maneiras alternativas. Em uma análise feita por Kazuo Watanabe<sup>45</sup>

A Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, é resultado dessa iniciativa e o CNJ por meio dela institucionalizou a **“Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”**.

São os seguintes alguns dos pontos mais importantes dessa Resolução: a) atualização do conceito de acesso à justiça, não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e sim como **acesso à ordem jurídica justa**; b) direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios mais adequados a sua natureza e peculiaridade, inclusive com a utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação; c) obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação e de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, além da solução adjudicada por meio de sentença; d) preocupação pela boa qualidade desses serviços de resolução de conflitos, com a adequada capacitação, treinamento e aperfeiçoamento permanente dos mediadores e conciliadores; e) disseminação da cultura de pacificação, com apoio do CNJ aos tribunais na organização dos serviços de tratamento adequado dos conflitos, e com a busca da cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesses; f) é imposta aos Tribunais a obrigação de criar: 1. Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ; 2. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; 3. Cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores, “com a observância do conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ” ; 4. banco de dados para a avaliação permanente do desempenho de cada Centro; 5. Cadastro dos mediadores e conciliadores que atuam em seus serviços.

Desde que seja **adequadamente implementada a Resolução**, certamente assistiremos a uma transformação revolucionária, em termos de natureza,

<sup>44</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 22 set. 2014.

<sup>45</sup> WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2014.

qualidade e quantidade dos serviços judiciários, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflito, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo em redução da carga de serviços do nosso Judiciário, que é sabidamente excessiva, e em maior celeridade das prestações jurisdicionais. A consequência será a recuperação do prestígio e respeito do nosso Judiciário.

E assistiremos, com toda a certeza, à profunda transformação do nosso país, que substituirá a atual “**cultura da sentença**” pela “**cultura da pacificação**”, disso nascendo, como produto de suma relevância, a **maior coesão social**.

Nas palavras de Kazuo Watanabe transcritas acima, a substituição desse fator cultural, sentença pela pacificação, terá como consequência uma recuperação do prestígio e respeito pelo Poder Judiciário. Ou poderíamos dizer, promoveria um resgate da confiança entre os indivíduos entre si e para com o Judiciário.

Eis que se chega ao ponto derradeiro: a autocomposição seria um meio bastante útil para se alcançar essa consequência almejada, qual seja, o resgate da confiança pessoal e institucional.

## 4 AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FATOR DE RESGATE DA CONFIANÇA

Demonstrado que a sociedade brasileira atual é predominantemente de desconfiança, que isto tem efeitos inclusive no funcionamento do Poder Judiciário e que a mudança de paradigma cultural tem se mostrado crescente entre os operadores do Direito, chegamos por fim na autocomposição, método de resolução de conflitos que vem ganhando cada vez mais nos últimos anos e que se revela possível meio de se promover, no mínimo, um abrandamento da atual crise de confiança que nos aflige.

### 4.1 A DELIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA

Antes de se avançar nas possíveis soluções da crise de confiança através da autocomposição, é importante ressaltar que as conclusões a que este trabalho pretende chegar serão limitadas à solução de conflitos entre pessoas físicas.

Em que pese ser possível haver a autocomposição entre indivíduos e pessoas jurídicas, entende-se que o resgate da confiança deve se dar, primeiramente, nas relações interpessoais diretas, entendidas aqui como as havidas entre as partes efetivamente envolvidas no conflito, sem a existência de representantes ou prepostos, o que exclui as pessoas jurídicas da análise.

Além disso, destaca-se que o poder público é o maior litigante do país, respondendo por mais de 51% (cinquenta e um por cento) dos processos em trâmite nos tribunais nacionais<sup>46</sup>, o que reduz significativamente o universo processual que será contemplado, dado que o Estado só age através de seus representantes e não é dotado de personificação própria.

---

<sup>46</sup> SOLUÇÕES de conflito alternativas ao Poder Judiciário precisam ser estimuladas. **Consultor Jurídico**, 17 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-17/folha-spaulo-alternativas-judiciario-estimuladas>> Acesso em: 21 ago. 2014.

## 4.2 SOBRE O INSTITUTO

O primitivo instituto denominado de autocomposição, também denominado de conciliação, perdura no Direito moderno. Ele determina que uma ou mais partes envolvidas no conflito desistam de seus interesses total ou parcialmente, pondo fim ao litígio que tenham se envolvido.

Atualmente, nosso ordenamento jurídico só admite a conciliação quando os direitos envolvidos no conflito não sejam inalienáveis (definidos como os direitos da personalidade, ressaltando-se que a indisponibilidade pode ser tanto objetiva quanto subjetiva, sendo a primeira referente a direitos comuns a todos os indivíduos e a segunda gerada por uma condição particular da pessoa, como, por exemplo, as incapazes<sup>47</sup>) e pode se dar de três maneiras distintas<sup>48</sup>.

A primeira destas modalidades é a *renúncia*, na qual uma das partes renuncia à sua pretensão. Neste tipo de autocomposição, não há uma simples desistência da ação, mas uma efetiva renúncia da pretensão buscada. Necessário se distinguir, portanto, *desistência* e *renúncia*. Na primeira, o autor desiste da ação gerando a extinção do processo sem julgamento de mérito, abrindo a possibilidade de intentar nova ação futura que tenha o mesmo objeto, enquanto que na segunda o autor renuncia ao direito material que efetivamente pleiteia<sup>49</sup>. Este tipo de prática geralmente se dá quando o litigante não vê vantagem em prosseguir com o trâmite processual até o fim, preferindo encerrar a discussão desde logo.

A segunda espécie é a *submissão*, que também pode ser denominada de *reconhecimento*, na qual a parte ré deixa de resistir à pretensão do autor e aceita o pleito levado por ele a juízo. Em outras palavras, o réu acata sem resistência o pedido do autor<sup>50</sup>.

A última forma possível de autocomposição é a *transação*. Nela, através de concessões mútuas, põe-se fim ao litígio. Ambas as partes, vendo que é mais

---

<sup>47</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 36.

<sup>48</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 123.

<sup>49</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. 1. p. 277.

<sup>50</sup> SANTOS, 2009, p. 123.

vantajoso desistir de parte de suas pretensões para encerrar o conflito, decidem assim fazê-lo<sup>51</sup>.

Todas essas modalidades de solução pacífica de conflitos dependem da volição de uma ou de todas as partes envolvidas no litígio. Isto merece destaque, pois mesmo que haja a intervenção de um terceiro na resolução do conflito, a autocomposição será fruto da livre vontade das partes<sup>52</sup>.

Além disso, a conciliação não precisa ser necessariamente referente à totalidade dos interesses em conflito, podendo se limitar a apenas parte da lide<sup>53</sup>.

Estas formas de autocomposição também podem ocorrer extrajudicialmente, fora do plano processual, sendo homologado judicialmente em momento posterior e se tornando um título executivo judicial<sup>54</sup>. Quando a sua realização se dá por interferência do magistrado, é reduzida a termo nos autos, e quando realizada de forma espontânea pelas partes, faz-se uma petição escrita informando o juiz de sua realização. As duas formas carecem de homologação judicial para que se tornem título executivo judicial e possam ser submetidas ao incidente de liquidação, caso se faça necessário. Ao magistrado é vedado homologar qualquer acordo acometido por vício, como, por exemplo, versar sobre direitos irrenunciáveis<sup>55</sup>.

Nosso Código de Processo Civil, em seu artigo 125, inciso IV<sup>56</sup>, prevê a possibilidade do juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes. Extrai-se daí a vontade do legislador no sentido de que o juiz deve tentar a pacificação através da conciliação sempre que possível. Este incentivo já existia desde a Constituição Política do Império do Brasil do ano de 1824, que previa no artigo 161<sup>57</sup> vedação do início de qualquer processo judicial sem prévia tentativa de conciliação das partes.

Atualmente, essa necessidade de tentativa de conciliação prévia antes de se dar continuidade ao processo persiste nas ações processadas pelo procedimento

---

<sup>51</sup> GRINOVER, Ada P.; CINTRA, Antonio C. de A.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 27.

<sup>52</sup> GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, loc. cit.

<sup>53</sup> SANTOS, 2009, p. 123

<sup>54</sup> BUENO, 2009, p. 44.

<sup>55</sup> SANTOS, op. cit., p. 275.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)> Acesso em: 07 ago. 2014.

<sup>57</sup> BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm)> Acesso em: 12 ago. 2014.

sumário<sup>58</sup>, de acordo com o artigo 277 do Código de Processo Civil, ou aquelas propostas nos Juizados Especiais, como previsto no artigo 16 da lei que os regula<sup>59</sup>.

#### 4.3 “CONCILIAR É LEGAL”

Desde 2006, há um esforço muito grande por parte do Conselho Nacional de Justiça no intuito de estimular os litigantes a realizarem acordos. O referido órgão era presidido pela Ministra Ellen Gracie Northfleet na época em que se iniciou a campanha batizada de *Movimento pela Conciliação*, que possuía como slogan: *Conciliar é Legal*. Definiu-se também que 08 de dezembro passaria a ser o *Dia Nacional pela Conciliação*.

Um mutirão nacional pela conciliação foi realizado em 08 de dezembro de 2006 e já no ano de 2007 se realizou a primeira *Semana Nacional pela Conciliação*. Em 18 de março de 2009, o *Movimento pela Conciliação* estava oficialmente incorporado nas atividades do Conselho Nacional de Justiça, sendo unânime a aceitação da proposta para institucionalizar o movimento em sessão realizada nessa data.

A Semana Nacional de Conciliação tem se mostrado um sucesso, dado o número crescente de acordos que são celebrados durante a campanha com o passar dos anos. Os acordos englobam processos da Justiça Federal, Estadual e Trabalhista.

Através dos dados fornecidos no sítio virtual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível se vislumbrar essa evolução nos quatro últimos anos. No ano de 2010<sup>60</sup>, foi efetuado um total de 171.637 (cento e setenta e um mil seiscentos e trinta e sete) acordos, ou 47,4% (quarenta e sete vírgula quatro por cento) de sucesso

---

<sup>58</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)> Acesso em: 07 ago. 2014.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)> Acesso em: 09 ago. 2014.

<sup>60</sup> SEMANA NACIONAL PELA CONCILIAÇÃO. Período: 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2010-dadosestatisticos.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2014.

sobre o total de tentativas; em 2011<sup>61</sup>, o número do total de conciliações caiu para 168.841 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e quarenta e um), mas o aproveitamento subiu para 48,29% (quarenta e oito vírgula vinte e nove por cento); em 2012<sup>62</sup>, o número de acordos e o aproveitamento das conciliações subiram, respectivamente, para 175.173 (cento e setenta e cinco mil cento e setenta e três) e 49,78% (quarenta e nove vírgula setenta e oito por cento); finalmente, os dados mais recentes, de 2013<sup>63</sup>, mais uma vez inspiram otimismo com nova alta nos números, tendo o total de conciliações sido de 180.795 (cento e oitenta mil setecentos e noventa e cinco) e o aproveitamento de 51,6% (cinquenta e um vírgula seis por cento).

A média de conciliações se manteve em torno de 49% (quarenta e nove por cento) de acordos, quase metade do total de tentativas realizadas. Se a conciliação fosse uma prática costumeira, é possível se afirmar que haveria uma significativa queda no número de ações ajuizadas nas esferas da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, ou que as ações já ajuizadas teriam seu número reduzido, ressalvado que não são todos os processos ajuizados que são passíveis de se sujeitarem à conciliação.

Esse fenômeno de popularização da conciliação foi explicado por Ada Pellegrini Grinover<sup>64</sup>

Não há dúvida de que o renascer das vias conciliativas é devido, em grande parte, à crise da Justiça.

É sabido que ao extraordinário progresso científico do direito processual não correspondeu o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da Justiça.

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito;

---

<sup>61</sup> SEMANA NACIONAL PELA CONCILIAÇÃO. Período: 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2011/Semana\\_Conciliacao\\_20-01-2012.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2011/Semana_Conciliacao_20-01-2012.pdf)> Acesso em: 15 ago. 2014.

<sup>62</sup> SEMANA NACIONAL PELA CONCILIAÇÃO. Período: 07 de novembro a 14 de novembro de 2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2012/relat%C3%B3rio\\_final\\_Conciliacao2012.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2012/relat%C3%B3rio_final_Conciliacao2012.pdf)> Acesso em: 15 ago. 2014.

<sup>63</sup> SEMANA NACIONAL PELA CONCILIAÇÃO. Período: 02 de dezembro a 06 de dezembro de 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2013/relatorio\\_conciliacao\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2013/relatorio_conciliacao_2013.pdf)> Acesso em: 15 ago. 2014.

<sup>64</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Fundamentos da Justiça Conciliativa**. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb\\_ADA%20PELLE.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_ADA%20PELLE.pdf)>. Acesso em 12 set. 2014.

as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os "justiceiros"). Por outro lado, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição (um número cada vez maior de pessoas e uma tipologia cada vez mais ampla de causas que acedem ao Judiciário) constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve.

A crise de confiança pode ser atenuada pelas vias conciliativas, dado que elas ajudam a resgatar uma parte das pessoas que ficou relegada a raras demonstrações dentro de toda essa cultura dominante do litígio: a confiança no próximo.

#### 4.4 O MOTOR DA CONFIANÇA

Um acordo exitoso realizado entre litigantes impulsiona o crescimento da confiança, pois se ela não existe, não há como as partes concordarem com o que está sendo proposto pela outra. Havendo o mínimo de desconfiança, certamente que o indivíduo litigante irá preferir deixar a decisão sobre a lide a cargo do Estado, através do Poder Judiciário, do que acatar a proposta da parte adversa.

A filósofa russa Ayn Rand definiu um acordo como<sup>65</sup>

(...) uma conciliação de afirmações divergentes por concessões mútuas. Isso significa que ambas as partes do acordo possuem alguma afirmação válida e um certo valor para oferecer à outra. E isso significa que ambas as partes concordam sobre algum princípio fundamental que serve como base para o acordo.

---

<sup>65</sup> RAND, Ayn. **A virtude do egoísmo: o princípio racional da ética objetivista**. Porto Alegre: Sulina, 2013. p. 104.

Esse princípio fundamental não seria outro que não a confiança. Sem ela, todo o acordo desmoronaria, quiçá, nem tomaria forma. A razão disso é que a confiança não surge em outro lugar que não dentro do indivíduo, apenas ele pode confiar ou não em outra pessoa, mesmo que o surgimento dela seja provocado por um terceiro, e essa é a característica fundamental que distancia a autocomposição da sentença: a confiança mútua entre as partes.

Havendo uma sentença, ainda assim pode persistir discordância, resistência, conflito, desconfiança. Sentencia-se, mas não se pacifica.

A autocomposição devolve aos indivíduos envolvidos em uma lide a responsabilidade pela resolução de conflito, podendo o conciliador apenas fazer sugestões ou propor soluções, mas permanecendo os litigantes com a liberdade de aceitá-las ou não. Com isso, afasta-se a figura do Estado tutor, obrigado a ensinar às partes o que é certo ou errado e encontrar a solução mais adequada ao conflito.

Diante disso, a prática da conciliação tem como motor a confiança mútua entre as partes, já que o Estado recua alguns passos do conflito, ou nem chega a tomar conhecimento dele no caso de conciliação pré-processual, pois uma só tem a outra como garantia de que o acordado venha a ser voluntariamente cumprido. O papel do Estado resta subsidiário, só intervindo se alguma delas falhar em cumprir aquilo que se comprometeu a realizar.

No posfácio de “A Sociedade de Confiança”, escrito pelo filósofo brasileiro Olavo de Carvalho, diz ele<sup>66</sup>:

Confiança, em primeiro lugar, dos homens uns nos outros: por que supor o nosso próximo quer o nosso mal e não apenas, como todos nós, o seu próprio bem? Por que não acertamos as coisas entre nós e ele, em vez de chamar um terceiro para nos policiar a todos? Eis a base de toda negociação, de todo contrato, de toda eficácia. De outro lado, confiança no poder que cada homem tem de decidir, de agir, de lutar por um destino melhor conforme seu próprio entendimento, livre de uma autoridade acachapante que imponha a todos a camisa-de-força de uma noção padronizada do “melhor”.

Essa diferença surge, primeiro, nas idéias, na fantasia, na cultura. Depois consolida-se em leis e costumes. Por fim, dá frutos na economia: riqueza, progresso, desenvolvimento.

---

<sup>66</sup> CARVALHO, Olavo Luiz Pimentel de. In: PEYREFITTE, Alain. **A Sociedade de Confiança**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. p. 613.

Logo, cada conciliação realizada com sucesso representa o resgate da confiança entre dois indivíduos que antes estavam desconfiados e com sentimento de animosidade um para com o outro. Através dela, mostra-se também aos litigantes que eles, por si mesmos, podem resolver as lides nas quais se envolvem, sem precisar recorrer ao Estado. Por certo que a probabilidade deles quererem ajuizar a busca por reparação de novas violações a seus direitos tenderá a diminuir, caso vejam a possibilidade solucionarem o conflito amistosamente. Aos poucos, muda-se a cultura do litígio para a cultura da pacificação.

No próprio sítio virtual do Conselho Nacional de Justiça, já são anunciados os benefícios que a prática traz às partes que desejarem se conciliar. São eles: celeridade pelo fato de tudo ser resolvido em um único ato; economia, pois se evitam gastos com, por exemplo, produção de provas e deslocamentos aos fóruns; eficácia, dado que as próprias partes chegam à solução pacífica, sem a imposição de um terceiro; e, derradeiramente, pacífica por ter natureza espontânea, voluntária e comum o acordo celebrado entre as partes<sup>67</sup>.

A solução para grande parte dos problemas sofridos pelo Poder Judiciário pode estar dentro de nós mesmos. De nada adianta se cobrar do Estado a adoção de inúmeras medidas como: ampliação de estrutura física do Judiciário, contratação de servidores, edição de leis, criação de metas para magistrados, etc. se não houver uma mudança interna nos membros da sociedade que também são causa dos milhões de processos pendentes de julgamento nos tribunais, muitos dos quais não precisariam lá estar.

Para que litigar se posso conciliar? Para que prolongar um conflito se posso pacificá-lo desde logo? Para que atormentar o Poder Judiciário com uma lide que não vale nem o investimento de tempo e dinheiro que ela acarretará?

Alain Peyrefitte recorre a uma passagem bíblica para ilustrar o caráter íntimo do surgimento das mudanças que os indivíduos buscam<sup>68</sup>:

Poderíamos meditar a palavra de Cristo, interrogado pelos fariseus sobre o advento do reino de Deus: "O reino de Deus não vem a olhos vistos. E não se dirá: 'Ei-lo, aqui ou ali.' O reino de Deus está em vós."  
Quando chegará o desenvolvimento? Não chegará como acontecimento exterior, mas como desabrochar de uma disposição interior.

<sup>67</sup> BRASIL. Conciliação. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/conciliacao>> Acesso em: 28 ago. 2014.

<sup>68</sup> PEYREFITTE, 1999, p. 450 e 451.

O papel dos operadores do Direito reside, portanto, em incentivar e direcionar aqueles indivíduos que buscam litigar à prática da conciliação, quando esta for possível. Precisa-se de magistrados que cumpram com sua função de conciliador e não apenas de julgador, como lhe é imposto pelo artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil<sup>69</sup>, e advogados que não incentivem seus clientes a litigar desnecessariamente, obedecendo ao disposto no artigo 2º, inciso VII, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>70</sup>.

Na XXII Conferência Nacional dos Advogados, discursou o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso, dizendo o seguinte<sup>71</sup>

A construção de um mundo melhor começa, verdadeiramente, a partir de si próprio. Muitas coisas erradas que acontecem no espaço público são projeções de vícios privados. Tais atitudes da vida privada incluem a falta de boa fé objetiva, que ocorre quando se passa o outro para trás; a cultura do com nota e sem nota; a ultrapassagem pelo acostamento; a furada de fila; a pichação do muro; o lixo na rua; o insulto em vez do diálogo. E muitas outras desonestidades, espertezas e descaminhos do espírito. Não dá para viver uma vida sem ética, mas de dedo em riste, protestando contra os erros dos outros. A virada que nós precisamos dar como país e como sociedade, a mudança de patamar que nos libertará da ignorância e do atraso, precisa de um salto existencial pessoal. Na ideia inspirada de Ghandi, “seja você a mudança que deseja para o mundo”.

Assim, lentamente, será possível mudar a mentalidade dos indivíduos norteados pela cultura do litígio e apresentar-lhes a cultura da pacificação. Através dessa mudança, restaura-se a confiança aos poucos e vamos rumando em direção a uma sociedade majoritariamente de confiança.

Vencendo parte dos problemas apresentados, poderemos dedicar cada vez mais nossas forças a algumas das melhores qualidades humanas, nas palavras de Peyrefitte<sup>72</sup>:

---

<sup>69</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)> Acesso em: 07 ago. 2014.

<sup>70</sup> BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, de 13 de fevereiro de 1995. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>> Acesso em: 17 ago. 2014.

<sup>71</sup> BARROSO, Luis Roberto. **ESTADO, SOCIEDADE E DIREITO: DIAGNÓSTICO E PROPOSTAS PARA O BRASIL**. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-20/conferencia-barroso-defende-menor-dependencia-estado>> Acesso em: 22 out. 2014.

Desde seu aparecimento o homem é um ser de progresso, e que avança; um ser de superação, capaz de libertar-se das exigências dos meios; um ser de ação prospectiva, cujas antecipações poder ir além das pressões da seleção. Sua faculdade de adaptação não é estritamente determinada pela pressão seletiva do meio. Conseguiu assim escapar à mecânica evolutiva, para criar uma evolução livre e libertadora.

Numa sociedade de confiança, todos saem ganhando. Deixa-se de lado a mentalidade do “ganha-perde” para se praticar a do “ganha-ganha”.

---

<sup>72</sup> PEYREFITTE, 1999, p. 433.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de toda a exposição feita, conclui-se que vivemos em uma sociedade predominantemente de desconfiança, conforme o conceito de “confiança” apresentado por Alain Peyrefitte em sua obra “A Sociedade de Confiança”, e que isto invariavelmente afeta todos os indivíduos e instituições presentes nela.

O Poder Judiciário não é exceção e encontra-se em delicada situação, sendo constantemente exigido e muito criticado. Seus problemas não tem origem apenas nas suas próprias estruturas e seus membros, mas também no comportamento dos indivíduos que o procuram para resolver suas lides.

Diante dessa crise passada pelo poder judicante, cada vez mais os juristas passam a contemplar a necessidade de mudança de paradigma cultural, do litígio para a pacificação. Este fator imaterial essencialmente é o mesmo apontado por Peyrefitte, a confiança, e se traduz em uma crise generalizada de desconfiança pela qual passa a sociedade brasileira.

Nesse cenário, um dos meios para promover essa mudança cultural que mais ganha popularidade no âmbito jurídico é a autocomposição. Esta forma primitiva de resolução de conflitos, para que possa de fato existir, exige confiança mútua entre as partes acordantes, sendo eficaz método de resgate da confiança entre os litigantes que pode e deve ser incentivado pelos operadores do Direito.

Seus resultados práticos são explícitos, dados os números das últimas Semanas Nacionais da Conciliação apresentados anteriormente.

Ademais, os juristas como um todo tendem a concordar que é um dos métodos mais eficazes para se promover a pacificação social e tentar desafogar um pouco os processos que se encontram pendentes no Judiciário.

Essa mudança deve ser mais do que um paliativo apenas para apaziguar os problemas enfrentados pelos magistrados, mas deve sim ser profunda para que torne o litígio a exceção e a conciliação a regra, pois só assim se promoverá a confiança de maneira que ela triunfe sobre a desconfiança e possa beneficiar a sociedade como um todo.

Derradeiramente, a autocomposição é um meio efetivo de resgate da confiança e pode ajudar muito na melhora do atual quadro do Poder Judiciário, mas não é a solução para todos os obstáculos que ele enfrenta.

Conclui-se com o mesmo apelo feito por Alain Peyrefitte em sua obra inspiradora de todo este trabalho<sup>73</sup>, com pequenas adaptações:

“Portanto, amigo leitor, se eu tiver conseguido fortalecer suas convicções, transmitindo um pouco mais de confiança na confiança, não feche esta monografia como um leitor satisfeito. Não se acomode no prazer fortuito de ter compreendido um pouco mais. Fale, escreva, aja”.

---

<sup>73</sup> PEYREFITTE, 1999, p. 474.

## REFERÊNCIAS

A sociedade de confiança. **GAZETA DO POVO**, 12 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/conteudo.phtml?id=1424602&tit=A-sociedade-de-confianca>> Acesso em: 25 ago. 2014.

ALTERNATIVAS da Justiça. **Folha de São Paulo**, 17 ago. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2014/08/1501560-editorial-alternativas-da-justica.shtml>> Acesso em: 02 set. 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **ESTADO, SOCIEDADE E DIREITO: DIAGNÓSTICO E PROPOSTAS PARA O BRASIL**. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-20/conferencia-barroso-defende-menor-dependencia-estado>> Acesso em: 22 out. 2014.

BASTIAT, Claude Frédéric. **A Lei**. 3.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

BRASIL. Conciliação. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>> Acesso em: 28 ago. 2014.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, de 13 de fevereiro de 1995. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>> Acesso em: 17 ago. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 22 set. 2014.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil:** outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm)> Acesso em: 12 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 22 ago. 2014.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)> Acesso em: 07 ago. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)> Acesso em: 09 ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada

reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Acórdão em ação direta de inconstitucionalidade n. 2.649-DF. ABRATI e Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministra **Cármem Lúcia**. *DJE*, 17 out. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>> Acesso em: 29 set. 2014.

CAI a confiança do brasileiro nas instituições. **IBOPE**, 02 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/cai-a-confianca-dos-brasileiros-nas-instituicoes-.aspx>> Acesso em 17 ago. 2014.

CARVALHO, Olavo Luiz Pimentel de. In: PEYREFITTE, Alain. **A Sociedade de Confiança**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. p. 613.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

EXPLOÇÃO DE LITIGIOSIDADE. **ESTADÃO**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,explosao-de-litigiosidade,611970>> Acesso em: 28 set. 2014.

FERNANDES, Letícia. 'Jeitinho Brasileiro': 82% acham que maioria pretende tirar vantagem, diz pesquisa. **O Globo**, 11 mar. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/jeitinho-brasileiro-82-acham-que-maioria-pretende-tirar-vantagem-diz-pesquisa-11842428> 11/03/2014> Acesso em: 13 ago. 2014.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Por enquanto, não. **Consultor Jurídico**. 23 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-23/entrevista-joaquim-barbosa-presidente-supremo-tribunal-federal>> Acesso em: 12 set. 2014. Entrevista concedida Roberto D'Avila.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Fundamentos da Justiça Conciliativa**. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb\\_ADA%20PELLE.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_ADA%20PELLE.pdf)>. Acesso em 12 set. 2014.

GRINOVER, Ada P.; CINTRA, Antonio C. de A.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

JUÍZES devem buscar formas alternativas de solução de conflitos, diz Lewandoski. **Consultor Jurídico**, 15 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-15/juiz-buscar-solucoes-alternativas-conflitos-lewandowski>> Acesso em 22 ago. 2014.

MENDES, Gustavo Catunda. Sociedade deve mudar cultura do litígio e aceitar conciliação. **Consultor Jurídico**, 19 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-19/gustavo-mendes-sociedade-mudar-cultura-aceitar-conciliacao>> Acesso em: 11 set. 2014.

PEYREFITTE, Alain. **A Sociedade de Confiança**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

QUASE 5 milhões de normas foram editadas no país, desde a constituição de 1988. **IBPT**, 1º out. 2014. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/noticia/1927/Quase-5-milhoes-de-normas-foram-editadas-no-pais-desde-a-Constituicao-de-88>> Acesso em 09 ago. 2014.

RAND, Ayn. **A virtude do egoísmo: o princípio racional da ética objetivista**. Porto Alegre: Sulina, 2013. p. 104.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SEMANA NACIONAL PELA CONCILIAÇÃO. Período: 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2010-dadosestatisticos.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2014.

SEMANA NACIONAL PELA CONCILIAÇÃO. Período: 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2011/Semana\\_Conciliacao\\_20-01-2012.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2011/Semana_Conciliacao_20-01-2012.pdf)> Acesso em: 15 ago. 2014.

SEMANA NACIONAL PELA CONCILIAÇÃO. Período: 07 de novembro a 14 de novembro de 2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2012/relat%C3%B3rio\\_final\\_Conciliacao2012.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2012/relat%C3%B3rio_final_Conciliacao2012.pdf)> Acesso em: 15 ago. 2014.

SEMANA NACIONAL PELA CONCILIAÇÃO. Período: 02 de dezembro a 06 de dezembro de 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2013/relatorio\\_conciliacao\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2013/relatorio_conciliacao_2013.pdf)> Acesso em: 15 ago. 2014.

SOLUÇÕES de conflito alternativas ao Poder Judiciário precisam ser estimuladas. **Consultor Jurídico**, 17 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-17/folha-spaulo-alternativas-judiciario-estimuladas>> Acesso em: 21 ago. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. 1.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2014.